



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES: BRUNO DIAS, DR. EDSON, HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO MORAIS E WESLEY DO RESGATE QUE “ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES: BRUNO DIAS, DR. EDSON, HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO MORAIS E WESLEY DO RESGATE QUE “ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal, além das próprias determinações existentes na LOM. Conforme art. 43 da LOM:

*Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,
(..) § 2º À proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, §3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem
(..)
§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Verifica-se que o projeto se enquadra dentro da iniciativa do Poder Legislativo, deste que subscrito por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2023 tem por objetivo harmonizar o conteúdo da Lei Orgânica Municipal com as alterações promovidas no art. 166 da Constituição Federal - CF, por meio das Emendas Constitucionais: EC nº 86 de 2015, EC nº 100, de 26 de junho de 2019 e EC nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que criam o instituto conhecido como “Orçamento Impositivo”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica 29/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023

Oliveira

Relator

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares

Secretário